



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 0003728-47.2019.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR **APELANTE:** ----- (RÉU) **ADVOGADO(A):** MATEUS DAS NEVES MACIEL (OAB SC043478) **APELADO:** ----- (AUTOR) **ADVOGADO(A):** FABIANO RUFINO DA SILVA (OAB SP206705)

RELATÓRIO

----- interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José que, nos autos da denominada "*Ação de cobrança - empréstimos em favor do exnamorado*" ajuizada por -----, julgou procedente o pleito, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL e, em consequência, CONDENO o réu ao pagamento de R\$ 15.516,56 (quinze mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), em favor da autora, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do efetivo desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a parte requerida, com fulcro no artigo 82, § 2º, do CPC, ao pagamento das despesas processuais.

Condeno também a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/causa/etc., o que faço com fundamento no artigo 85, caput, do CPC, atendidos os critérios do § 2º, incisos I a III, do mesmo dispositivo. P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquive-se (evento 100, SENTI).

Sustenta o apelante, em linhas gerais, que: a) é parte ilegítima para figurar na extremidade passiva da lide, na medida em que "*nunca assinou nenhum contrato de empréstimo, ou sequer fez pedido verbal a sua exnamorada, Autora da Ação aqui Apelada. O que ocorreu na verdade, foi uma doação da Autora, na época namorada do Réu, e não um empréstimo de dinheiro*"; b) a demanda encontra-se fulminada pela prescrição, pois sua citação se deu após passados 8 anos da realização do citado empréstimo; c) o valor lhe foi transferido a título de doação e não empréstimo; d) a apelada também usufruiu do veículo, de modo que não pode cobrar a integralidade da quantia; e, por fim, e) em caso de reforma da sentença, que haja a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa (evento 107, APELAÇÃO1).

Sem contrarrazões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 – Admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, especialmente no que toca ao pagamento do preparo recursal evento 107, COMP3.

2 – Preliminar

Trata-se de ação de cobrança de contrato de mútuo verbal pelo qual a parte requerente almeja a cobrança do valor histórico de R\$ 15.516,56.

Em sede preliminar, o apelante sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o valor lhe foi doado, não tendo assinado qualquer documento que o vincule ao empréstimo bancário.

A preliminar há de ser refutada, de plano.

Isso porque, "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas pela parte na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória*". (AgInt no REsp n. 1.817.602/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 27/6/2025).

Assim, tendo a parte requerente alegado que emprestou determinado valor ao requerido, legitimado está para figurar na extremidade passiva da ação de cobrança, eis que as discussões acerca da existência do negócio, ou da alegada doação, conversam com o mérito da demanda e, no momento oportuno, serão devidamente apreciadas.

3 – Prejudicial de mérito

O apelante aduz que a pretensão encontra-se prescrita, pois entre a tomada do empréstimo e sua citação transcorreram mais de 8 anos.

A prejudicial de mérito não resta consumada, pois, tratando-se de mútuo verbal, a pretensão inicial encontra-se amparada em hipótese de inadimplemento contratual, cujo caráter é pessoal, devendo-se aplicar o prazo geral previsto no *caput* do artigo 205 do Código Civil.

A propósito, extrai-se dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUO VERBAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO SERIA TRIENAL. PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE OCORRERIA EM PRAZO DECENAL. A prescrição em contratos de mútuo verbais somente ocorre em dez anos. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159864-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021).

AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO VERBAL DE MÚTUO - PRESCRIÇÃO - Sentença que reconheceu a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. INADMISSIBILIDADE: A ação é de natureza pessoal e prescreve em 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data do suposto contrato verbal (17 de setembro de 2007) e a propositura da ação em 13 de julho de 2011 não decorreu o prazo de 10 anos. Prescrição afastada. Sentença anulada de ofício, com determinação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E PREJUDICADO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 0166689-45.2011.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2014; Data de Registro: 10/04/2014).

Ação cobrança. Mútuo verbal. Prazo prescricional decenal. Prescrição não configurada. R. sentença reformada. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1005613-92.2021.8.26.0019; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Desta feita, considerando que entre a suposta data de realização do mútuo (dezembro de 2015) e a citação do requerido (29 de junho de 2023 - data do comparecimento espontâneo no feito) não transcorreu mais de 10 anos, inviável o reconhecimento da prejudicial suscitada pela parte apelante.

4 – Mérito

No mérito, a prova encartada no feito converge para o acolhimento da tese autoral.

Com efeito, observa-se que a requerente, em 18 de fevereiro de 2015, contraiu empréstimo bancário em seu favor no valor de R\$ 8.000,00 (evento 1, INF12), e, na mesma data em que recebeu o valor, transferiu-o para a conta do requerido (evento 1, INF14).

De igual maneira, entre os dias 20 de janeiro e 25 de janeiro, realizou mais três transferências ao requerido, que somadas, totalizaram R\$ 1.850,00 (evento 1, INF15 e evento 1, INF16).

Embora o requerido alegue que as quantias lhe foram doadas pela requerente, não apresentou nenhuma prova neste sentido e, quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide (evento 97, PET1).

Logo, não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo ao direito da requerente, tal qual determina o art. 373, II, do Código de Ritos.

Em contrapartida, a requerente, juntamente com a sua inicial, apresentou *prints* de conversas tidas com o requerido, as quais evidenciam que o apelante, enquanto mantinha um relacionamento amoroso com a apelada, pegou o valor emprestado para quitar seu veículo. Na realidade, das mensagens trocadas é possível extrair que o apelante apenas não concorda em pagar a integralidade do mútuo, pois a apelada teria se aproveitado também do veículo automotor (evento 1, INF18 e seguintes).

Ocorre que a tese em questão não merece acolhimento, pois as partes apenas mantinham um namoro, pelo que resta prejudicado qualquer discussão acerca da possível meação da dívida, até porque o veículo, incontroversamente, permaneceu com o requerido.

Desta maneira, considerando que a apelada tomou o empréstimo e lhe repassou integralmente ao apelante, bem assim que o inadimplemento da integralidade da quantia é incontrovertido, até mesmo do valor de R\$ 1.850,00, absolutamente escorreita a sentença de procedência do pedido formulado na exordial.

Assim, mantida a sentença, resta prejudicada a tese de redistribuição da verba sucumbencial suscitada no apelo.

5 – Honorários recursais

A fixação dos denominados honorários recursais está prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, nos seguintes termos:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sobre essa importante inovação legislativa, vale ver que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – que reúne a Terceira e Quarta Turmas, responsáveis pelo Direito Privado (art. 9º, § 2º, do RISTJ) – realizou julgamento em que foram estabelecidos os seguintes requisitos para o arbitramento dos honorários recursais:

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pelas partes que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

[...]

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desaprovar o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extração dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba (AgInt nos EREsp n. 1539725/DF, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19-10-2017).

No presente caso, em que estão preenchidos todos os requisitos acima enunciados, os honorários fixados na origem devem ser majorados em 2% (dois por cento), mantida a base de incidência adotada na sentença, observados os critérios do § 2º do artigo 85 do CPC/2015.

6 – Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6441797v15** e do código CRC **676ee479**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONE CARLOS MARTINS JUNIOR Data e Hora: 22/07/2025, às 17:11:24

0003728-47.2019.8.24.0064

6441797 .V15